



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.295 - RS (2012/0057950-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : GENARO PORTO RIBEIRO
ADVOGADO : GIOVANA PORTO CAMINHA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. ANÁLISE DE PROVAS. DIREITO À REFORMA *EX OFFICIO*. SÚMULA 07/STJ.

1. É defeso revolver as provas constantes dos autos, a fim de aferir a existência de lastro probatório mínimo a indicar o direito à reforma *ex officio*, segundo informa a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.295 - RS (2012/0057950-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : GENARO PORTO RIBEIRO
ADVOGADO : GIOVANA PORTO CAMINHA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANÁLISE DE PROVAS. DIREITO À REFORMA *EX OFFICIO*. SÚMULA 07/STJ.

1. É defeso revolver as provas constantes dos autos, a fim de aferir a existência de lastro probatório mínimo a indicar o direito à reforma *ex officio*, segundo informa a Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

2. Recurso especial não conhecido. (e-STJ fl. 493)

O agravante sustenta, em síntese, que não é necessário revolver as provas dos autos, a fim de atestar o descumprimento dos arts. 106, II, 108, IV, da Lei n.º 6.880/80, os quais regulam o direito à reforma *ex officio*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.295 - RS (2012/0057950-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. ANÁLISE DE PROVAS. DIREITO À REFORMA *EX OFFICIO*. SÚMULA 07/STJ.

1. É defeso revolver as provas constantes dos autos, a fim de aferir a existência de lastro probatório mínimo a indicar o direito à reforma *ex officio*, segundo informa a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada não merece reparos.

O agravante sustenta, em síntese, que não é necessário revolver as provas dos autos, a fim de atestar o descumprimento dos arts. 106, II, 108, IV, da Lei n.º 6.880/80, os quais regulam o direito à reforma *ex officio*.

Contudo, o Tribunal de origem expressamente atestou a inexistência dos requisitos legais, no caso concreto, para o deferimento da reforma *ex officio*, à vista dos elementos fático-probatórios que compõem os autos, nestes termos:

Alega o autor que seu licenciamento, datado de em 28/02/1997, ocorreu de forma ilegal, pois estava incapaz para o serviço castrense devido a sequelas decorrentes de lesão sofrida no ouvido esquerdo quando da prática de exercício militar de tiro .

Todavia, verifica-se que todas as perícias realizadas após o evento que teria lhe imposto problema auditivo, no ano de 1993, quando das sucessivas prorrogações do serviço temporário, concluíram pela capacidade do autor para o serviço do Exército, à exceção da perícia realizada no ano de 1997 (fl. 34) - corrigida, em grau de recurso interposto pelo próprio autor, para então também concluir pela aptidão para o serviço do Exército (fl. 35).

Após a anulação da sentença foi realizada nova perícia (fl. 241/244), a qual concluiu no mesmo sentido de que "*não há incapacidade para o trabalho*" e que "*os sintomas de zumbidos são subjetivos e que a perda auditiva*" se dá apenas em relação a "*frequências sonoras agudas*".

Ressalte-se que, intimada a complementar o laudo, a perita afirmou que a doença neurossensorial do autor não o incapacita fisicamente para desenvolver atividades militares (fl. 285).

Ademais, como bem destacou o magistrado "a quo", a última perícia realizada administrativamente ocorreu no ano de 1997, quando do licenciamento do autor. A perícia realizada em juízo, por sua vez, que registra "*perda neurossensorial somente em agudos de 70 dbs*" (fl. 242), ocorreu mais de dez anos depois daquela e refere-se à atual situação de saúde do autor, que pode não ser mesma à em 1997 e, ainda assim, concluiu pela capacidade inclusive para o serviço do Exército.

Assim, correta a sentença ao referir que, "*embora a forte probabilidade de que a moléstia tenha sido de fato adquirida quando da prestação do serviço militar, trata-se, como bem ponderado na sentença anterior, de doença que não incapacita o autor para o serviço do Exército*" (e-STJ fl. 421).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme destacado na decisão agravada, é defeso revolver as provas dos autos, na presente instância recursal, a fim de verificar se o recorrente foi ou não acometido de incapacidade definitiva para o serviço do Exército, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0057950-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag no** **REsp 1.315.295 / RS**

Números Origem: 199804010906440 4798038 9717011338

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENARO PORTO RIBEIRO
ADVOGADO : GIOVANA PORTO CAMINHA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE : GENARO PORTO RIBEIRO
ADVOGADO : GIOVANA PORTO CAMINHA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.